EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX/DF

Processo n.º XXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de V. Ex.ª, pela Defensoria Pública do Distrito Federal, requerer a juntada das **Contrarrazões ao recurso de Apelação** interposto pelo Ministério Público e o regular processamento do feito nos termos estabelecidos por lei.

Nesses termos,

Pede deferimento.

XXXXXXXX-DF, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,

Douto(a) Relator(a),

Ilustre Procurador(a) de Justiça

O Ministério Público, por meio de seu representante legal, contrariado com a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação de proposta de transação penal formulado pelo Ministério Público quanto ao crime de desobediência (fls. 20/22), apelou a esta Egrégia Casa de Justiça, objetivando a reforma da referida decisão (fl. 25).

Em suas razões recursais, o Ministério Público afirma que a conduta de FULANO DE TAL de não parar imediatamente à ordem dada pelos policiais, em síntese, também se subsumi ao delito descrito no artigo 330 do Código Penal.

Preliminarmente, verifico que o recurso de apelação não merece ser conhecido.

Com efeito, nos termos do artigo 82 da Lei 9.099/95, cabe apelação da decisão que rejeita a denúncia ou queixa ou da sentença. Não há previsão recursal para a decisão que rejeita a homologação de transação penal.

Nos presentes autos, é certo que não houve oferecimento de denúncia ou mesmo a prolação de sentença penal. Assim, é evidente que o recurso escolhido é manifestamente inadequado.

Com o devido respeito ao "Parquet", em caso de discórdia no que se refere ao pedido de designação de audiência, poderia ter sido oferecida denúncia ou mesmo interposta uma reclamação. De qualquer forma, a interposição de apelação para esta hipótese não encontra previsão legal e, portanto, não pode ser admissível.

O presente recurso, portanto, não merece ser conhecido.

A par disso, é de se ressaltar que o tipo penal descrito no artigo 330 do Código Penal realmente não é cabível à conduta do apelado.

Nunca é demais lembrar que o direito penal é dotado de caráter subsidiário. Dessa forma, se a conduta do recorrido se enquadra em uma punição administrativa, qual seja, a do artigo 195 do CTB, não cabe ao direito penal intervir e punir o agente. Nesse sentido:

PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE CONDUTA DELITIVA DE DESOBEDIÊNCIA. SANCÃO ADMINISTRATIVA NÃO CUMULATIVA SANÇÃO PENAL. COM Considera-se atípica para fins criminais a conduta que se enquadra na infração administrativa prevista no art. 195 do CTB desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. Na hipótese, evidenciado que o apelante desobedeceu à ordem de parar o veículo com o propósito de evitar sua prisão em flagrante, incide a sanção administrativa do art. 195 do CTB, que não ressalva a possibilidade de cumulação com sanção penal. Portanto, impõe-se a absolvição pelo crime de desobediência (art. 330 CP), com fulcro no art. 386, III do CPP. Mantida a condenação por embriaguez ao volante. Fixado regime semiaberto. Reduzido o prazo da suspensão habilitação. Apelo da provido em parte. (TJ-DF 20181310012827 DF 0001236-37.2018.8.07.0017, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 21/03/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2019. Pág.: 112/139)

Há ainda que se mencionar a ausência de previsão, no artigo 195 do CTB, de cumulação entre a sanção administrativa lá disposta com a de natureza penal.

Cabe a colagem do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. NÃO PARAR O VEÍCULO E EMPREENDER FUGA, AO SER ABORDADO POR POLICIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização do crime de desobediência (art. 330 do CP), é necessário que não haja sanção especial para o seu não cumprimento, ou seja, se pelo descumprimento de ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressalvar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP. 2. No presente caso, a conduta praticada pelo Recorrido (não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais) encontra, na legislação de trânsito (art. 195 do CTB - Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes), a previsão de penalidade administrativa (multa), não prevendo lá a cumulação com a sanção criminal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1492647/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, Dje 17/11/2015);

Ante a previsão na esfera extrapenal, à vista do princípio da intervenção mínima, bem como a ausência de previsão de cumulação entre a sanção administrativa com a de natureza penal, a conduta do apelado se mostra manifestamente atípica, como bem pontuou o ilustre magistrado *a quo*.

No mais, anuímos aos fundamentos da r. decisão de fls. 20/22.

Diante do exposto, somando-se aos fundamentos da douta decisão recorrida, nada mais resta a não ser requerer que esta Egrégia Casa de Justiça que não conheça do recurso interposto, uma vez que inadequada a via eleita. Superada a preliminar, requer-se a manutenção

da r. de decisão de fls. 20/22, decretando-se a improcedência do recurso interposto pelo *Parquet*.

 $XXXXXX-DF,\ XXXXXXXXXXXXX.$

FULANO DE TAL

Defensor Público